



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 032/2018
Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017

Trata-se de parecer, solicitado pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, acerca de possível não observância aos limites de gastos com pessoal preconizados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na hipótese de o Poder Legislativo rejeitar o Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017 levado a efeito pelo Chefe do Poder Executivo.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Os autos que encerram o pedido de Parecer do Controle Interno desta Casa em relação ao Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017 contêm 65 laudas, distribuídas em duas pastas.

II – ANÁLISE

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 169, determina que a fixação de limites de gastos com pessoal dos entes federativos será estabelecida mediante à edição de lei complementar¹.

2. A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao regulamentar esse dispositivo constitucional, estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida – RCL².

3. Ao compulsar os autos do pedido ora em apreciação, nota-se que as razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017 (fls. 2 a 4) levado a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, têm fundamento constitucional e infraconstitucional, uma vez que o relatório de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre do

1 **Art. 169. A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites** estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98) (grifamos)

2 **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder os seguintes percentuais:** (...) III - **na esfera municipal:**(...)

b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) **para o Executivo.** (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



ano de 2017 registra que a despesa total com pessoal alcançou 53,64% da RCL. Esse percentual excedeu em 2,34% o limite prudencial, fixado pela LRF em 95% do limite de 54% da RCL e equivale a 51,30% da RCL – parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Ademais a Controladoria-Geral do Município, ao enfrentar o tema e com fundamento nos incisos I e III do art. 22 da LRF³, defende expressamente que "... o projeto de lei nº 65/2017 não deve ser sancionado ..." (fl. 8).

5. Diante desse cenário, constata-se que o gestor municipal já está tecnicamente sujeito às ações dos órgãos de controle que tratam da fiscalização da gestão fiscal, conforme previsão expressa no art. 59 da LRF⁴, e deve, portanto, adotar as medidas cabíveis.

6. Assim, ao vetar o projeto de lei nº 65/2017, entende-se que o Executivo adotou uma das medidas cabíveis, com vistas a observar os limites para realização de despesas com pessoal previstos na LRF.

III – CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, parece-nos ser temerária a rejeição do Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017 pelo Poder Legislativo, uma vez que tal rejeição poderá levar o Município a enfrentar dificuldades quanto à

3 **Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites** estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.(grifamos)

4 **Art. 59. O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão** o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.(grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

observância dos limites de gasto com pessoal preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Sendo assim, esta Controladoria entende cabível a manutenção do Veto Total do Projeto de Lei nº 065/2017 promovido pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 18 de abril de 2018.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 032/2018**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
Controlador-Geral
Portaria 025/2017